



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.383/17

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à denúncia oferecida pelo senhor Ovídio Marinho Falcão Neto, em face da Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do Conde, com Pedido de Liminar, para denunciar supostas irregularidades no tocante à publicação do Decreto Municipal nº 0001/2017, que dispõe sobre o pedido de Estado de Emergência no referido município.

Entende o denunciante ser o referido Decreto ilegal, salvo no caso de desastre natural, aponta que o município tem recursos provenientes do Repatriamento Nacional feito pelo Governo Federal, bem como recursos do FPM, informa, ainda, que o município tem máquinas e caminhões suficientes para atender a população. Por fim, assevera que um dia após o referido Decreto, houve contratação de empresa para coleta de lixo no valor de R\$ 1.486.000,00 (Um milhão quatrocentos e oitenta e seis mil reais) conforme Portaria nº68/2017.

O teor do decreto de que se trata (Decreto nº 01/2017), de 02 de janeiro de 2017, foi baixado nos os seguintes termos:

Art. 1º Fica decretado o ESTADO de EMERGÊNCIA financeira e administrativa do Município de Conde – PB, a contar da data de publicação do presente decreto, mantendo-se pelo prazo de 180 (noventa) dias;

Art. 2º Durante o período de Emergência, fica vedada a realização de quaisquer despesas no âmbito do Poder Executivo sem a expressa e direta autorização da Prefeita Constitucional;

Art. 3º Ficam suspensos contratos, pagamentos de empenhos, compensação de cheques ou qualquer outro tipo de pagamento, convênios expedidos ou firmados em exercícios anteriores e por gestores anteriores, até que seja feita análise pelos setores responsáveis, com vistas a analisar os efeitos, cumprimentos dos objetos de tais instrumentos, bem como, a regularidade de constituição das referidas despesas, excetuando-se a folha de pagamento e encargos sociais;

Art. 4º Fica autorizado à Administração Pública Municipal, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contratar serviços e adquirir materiais necessários à execução dos atos de gestão administrativa essenciais, bem como ao funcionamento dos serviços básicos de saúde, educação, transporte, saneamento, limpeza pública e infraestrutura básica, sem a necessidade de certame licitatório, desde que constatada a indispensabilidade da contratação;

Art. 5º Ficam suspensas transitoriamente e até ulterior deliberação da Administração Pública Municipal, o aporte de quaisquer valores pecuniários por parte da Prefeitura Municipal, no que tange a quaisquer eventos festivos, bem como, a nomeação de cargos comissionados ou contratação de prestadores de serviço, que não sejam fundamentais para atender a estrutura básica e regular visando o funcionamento contínuo dos serviços públicos;

Art. 6º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos advindos do mesmo à data de 01/01/2017, quando da posse do novo gestor, uma vez em que tal momento já estava instaurada a situação de emergência vivenciada pela Administração Municipal.

Conforme a Ouvidoria, o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, no mesmo sentido pelo conhecimento do pedido cautelar, no que couber, incidente no processo de denúncia, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.383/17

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito da Denúncia, sendo esta procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comando emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:

- 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à **Prefeitura Municipal do Conde-PB**, na pessoa da atual Prefeita, Sra. **Marcia de Figueiredo Lucena Lira**, determinando a suspensão de todos os atos e efeitos relacionados ao Decreto nº 01/2017, de 02 de janeiro de 2017;
- 2) Determinar a citação da Prefeita do município do Conde, Sra. Maria de Figueiredo Lucena Lira, para querendo, no prazo legal, apresentar defesa ou justificativas nos autos da presente Denúncia.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.383/17

Objeto: DENÚNCIA

Órgão: Prefeitura Municipal do Conde

DENÚNCIA. Decisão monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Citação do Interessado.

MEDIDA CAUTELAR – DSPL-TC nº 003/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal do Conde, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a procedência da denúncia oferecida pelo senhor Ovídio Marinho Falcão Neto, em face de decisão da senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do Conde, com Pedido de Liminar

DECIDE:

- a) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal do Conde, na pessoa da atual Prefeita, Sra. Maria de Figueiredo Lucena Lira, determinando a suspensão de todos os atos e efeitos relacionados ao Decreto nº 01/2017, de 02 de janeiro de 2017;
- b) Determinar a citação da Prefeita do município do Conde, Sra. Maria de Figueiredo Lucena Lira, para querendo, no prazo legal, apresentar defesa ou justificativa nos autos da presente Denúncia.

TCE- Gabinete do Relator
Certifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo.

Publique-se.

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 11:53



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR